



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 055

De 15 de fevereiro de 1.966.

Proíbe a criação de caprinos e ovinos em todo território do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica proibido definitivamente a criação de caprinos e ovinos, ou criações de bodes e ovelhas soltas, em todo território municipal de Altaneira.

Art. 2º. As criações existentes no Município, terão o prazo de 90 (noventa) dias para serem exiladas ou retiradas para logradouros ou para onde seus donos possam criar às soltas, sem que penetrem no Município de Altaneira.

§ 1º. Se no prazo de 90 (noventa) dias, não sejam tomadas as providências necessárias de acordo com o Art. 2º, os referidos animais não terão punição por parte das autoridades municipais.

§ 2º Vencido o prazo de acordo com o Art. 2º, e for preso o animal desta natureza, deve ser conduzido à sede do Município e entregue à fiscalização municipal, onde serão cobrados as destruições causadas e será multado em Cr\$ 1.500 (mil e quinhentos Cruzeiros) por cabeça ou fração.

Art. 3º. As criações depositadas em logradouros de seus proprietários, não gozarão de direitos quando vêm ofender qualquer coisa neste Município, e seus donos assumirão as responsabilidades por prejuízos ou danos que sejam verificados.

§ 1º Os animais escapados de seus logradouros e sejam flagrados em outra propriedade, será avisado ao seu dono e na próxima incidência, pego e entregue ao seu dono, está ele responsável à cumprir o que dispõe o § 2º do Art. 2º.



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

§ 2º Quando os animais fusilados ou destruídos de acordo com o § 1º deste artigo, os donos não terão direitos à indenização, o mesmo acontecendo com os agricultores.

Art. 4º. Fica completamente sem direito, os animais constantes do Art. 1º, depois desta Lei aprovada.

§ 1º Não podendo os agricultores se utilizarem dela, somente de acordo com o prazo previsto no Art. 2º.

§ 2º Depois de publicada a presente Lei, os agricultores terão direito de cobrar prejuízo causado pelos animais constantes do Art. 1º, com mais multa de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) por cada denúncia.

Art. 5º. No setor urbano da cidade, será incluído os animais de natureza suína (porcos) e muar (jumentos) e outros animais de acordo com o Art. 1º; a contar do dia 1º de junho de 1.966 não será permitido a nenhum animal transitar às soltas pelas ruas da cidade. Pego, será entregue ao fiscal, e o dono multado em Cr\$ 1.000 (um mil Cruzeiros), reincidência Cr\$ 2.000 (dois mil Cruzeiros), aí a fração.

Art. 6º. Os animais constantes do Art. 1º, criados na Zona Urbana ou cidade, logo que aprovada esta Lei e publicada, serão enquadrados no que diz o § 2º do Art. 4º.

§ 1º Aqueles que desobedecerem a Lei em vigor, será infrator e o Poder Executivo tomará suas decisões sob o ponto puni-lo.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará,
em 15 de fevereiro de 1.966.

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins de direito
que a presente está conforme a original.
Altaneira, 30 de janeiro de 1964

João Ivan Alcântara
PREFEITO MUNICIPAL

Francisco Bispo de Assis

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de 2 de 5 de fevereiro de 1966

Faço saber que a Câmara Municipal de Altaneira, decreta e sanciona e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido definitivamente a criação de cabrino e ovinos ou criações de bodes ou ovelha, as soltas em tôdas as regiões ou território Municipal de Altaneira.

Art. 2º - As criações existente no município, terão o prazo de 90 dias para serem isilados; ou retirados para logradouros, ou para onde seus donos possam criar-las soltas, sem que penetre no município de Altaneira,

§1º - Se no prazo de 90 dias não seja tomada as providencias necessárias de acordo com o artigo segundo os referidos animais não terão punições por parte das autoridades Municipais.

§2º - Vencido o prazo de de acordo com o artigo segundo, for preso animais desta natureza, deve serem condusidas a sede do município e entregue a fiscalização Municipal, onde serão cobrado as destruições causadas, e, será multado em R\$1.500, (hum mil e quinhentos cruzeiros), poca cada cabeça ou fração.

Art. 3º - As criações depositadas em legradouros do seu proprietário, não gozarão de direito, quando venham ofender qualquer causa neste município, e, seus donos assumiram tôda responsabiçidade por prejuízo ou dano que seja verificado.

§1º - Os animais escapados de seus logradores, seja tragados em outra propriedade, será avisado ao seu dono e na proxima incidência pega e entrega ao dono, está êle responsavél à a cumprir o que despõe o §2º do mesmo artigo 2º,

§2º - Quando os animais fusilados ou destruidos de acordo com o párrafo 1º deste artigo, os donos não terão direito a indenização, o mesmo a contêce com os agricultores, ou a outra parte.

Art. 4º - Fica completamente sem direito os animais constantes do artigo 1º depois desta lei aprovada.

§1º - Não podendo os agricultores se utilizar dela, sómente de acordo com o prazo previsto no artigo 2º.

§2º - Depois de publicada a presente lei, as agricultores terão direito de cobrar qualquer prejuiso causado pelo os animais constante do artigo primeiro com mais multas de R\$1.000, (hum mil cruzeiros), ~~ou cada~~ por cada denuncia

Art. 5º - No setor Urbano (cidade), será incluído os animais de natureza ~~higienos~~ ou porcos e outros animais de acordo com o artigo 1º. A contar do primeiro de junho de 1.966, não será permitido a nenhum animal transtar pela ruas da cidade, pegado qualquer animal, será entregue ao Fiscal e o dono será multado em R\$1.000, (hum mil cruzeiros), reincidentes dois mil cruzeiros (R\$2.000,), ou fração.

Art. 6º - Os animais constante do artigo primeiro criados nas zonas Urbanas ou cidade, logo aprovada esta lei e publicada, serão enquadrados no que diz o párrafo 2º, do artigo quarto.

§1º - Aqueles que desobedeceram a lei em vigor, será infrator o Poder Executivo tomar as suas decisões sobre o ponto de puni-lo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicações

Art. 8º - As desposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Altaneira, 5 de fevereiro de 1966

Francisco Bispo de Assis

Francisco Bispo de Assis
Prefeito Municipal.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto em tela da minha autoria, tem por finalidade, a levar ao conhecimento dos nobres vereadores, e de acordo com o requerimento neste Poder Executivo de vários agricultores, que serão prejudicados com a criação solta em todo Território Municipal. Previsando de estar observando o que traz de maior lhor a comunidade, Municipal. Pois os nobres vereadores sabem que a maior for

Projeto de 2 de Março de 1.966.

Faço saber que a Câmara Municipal de Altaneira, decretou e sancionou e promulga a seguinte lei:
Art. 1º - Fica proibido definitivamente a criação de caprino e ovinos em criações de bodes ou ovelhas, as soltas em tôdas as regiões ou território Municipal de Altaneira.

Art. 2º - As criações existentes no município, terão o prazo de 90 dias para serem faladas; ou retiradas para lotadores, ou para onde seus donos possam criá-las soltas, sem que penetre no município de Altaneira.

§1º - Se no prazo de 90 dias não seja tomada as providências necessárias de acordo com o artigo segundo os referidos animais não terão punições por parte das autoridades Municipais.

§2º - Vendido o prazo de de acordo com o artigo segundo, for preso animal desta natureza, deve ser conduzido a sede do município e entregue a fiscalização Municipal, onde serão cobradas as destruições causadas, e será multado em R\$. 500, (hum mil e quinhentos cruzeiros), por cada espaço ou fração.

Art. 3º - As criações depositadas em lotadores do seu proprietário, não gozarão de direito, quando venham sofrer qualquer causa neste município, e seus donos assumiram tôdas responsabilidades por prejuízo ou dano que seja verificado.

§1º - Os animais escapados de seus lotadores, seja trazidos em outra propriedade, será valiado ao seu dono e na próxima incidência paga e entregue ao dono, este é responsável a cumprir o que dispõe o §2º do mesmo artigo.

§2º - Quando os animais falados ou destruídos de acordo com o parágrafo 1º deste artigo, os donos não terão direito a indenização, o mesmo a contar de com os agricultores, ou a outra parte.

Art. 4º - Fica completamente sem direito os animais constantes do artigo 1º desta lei aprovada.

§1º - Não podendo os agricultores se utilizar dela, somente de acordo com o prazo previsto no artigo 2º.

§2º - Depois de publicada a presente lei, os agricultores terão direito de copiar qualquer prejuízo causado pelo os animais constantes do artigo primeiro com mais multas de R\$. 1.000 (hum mil cruzeiros), além por cada denuncia.

Art. 5º - No setor Urbano (cidade), será incluído os animais de natureza caprina ou porcos e outros animais de acordo com o artigo 1º. A contar de primeiro de Junho de 1.966, não será permitido a nenhum animal transitar pela ruas da cidade, pagado qualquer animal, será entregue ao Fiscal e o dono será multado em R\$. 1.000, (hum mil cruzeiros), reincluídos dois mil cruzeiros (R\$. 2.000), ou fração.

Art. 6º - Os animais constantes do artigo primeiro criados nas zonas Urbanas ou cidade, logo aprovada esta lei e publicada, serão empadroados no que diz o parágrafo 2º, de artigo quarto.

§1º - Aqueles que desobedecerem a lei em vigor, será infrator o Poder Executivo tomar as suas decisões sobre o ponto de punição.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - As disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Altaneira, 2 de Março de 1.966.

Francisco Bispo de Assis
Prefeito Municipal.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto em tela da minha autoria, tem por finalidade, a levar ao conhecimento dos nobres vereadores, e de acordo com o requerimento neste Poder Executivo de vários agricultores, que serão prejudicados com a criação solta em todo território Municipal. Prestando de estar observando o que traz de maior lhor a comunidade Municipal. Pois os nobres vereadores sabem que a maior lhor a comunidade Municipal, não tem tempo para ver a